



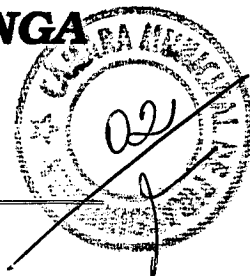
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



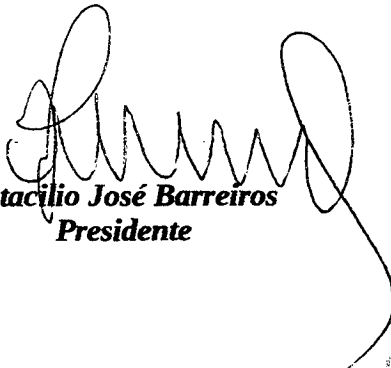
Of. nº 00972/2013-SG

Pirassununga, 12 de junho de 2.013.

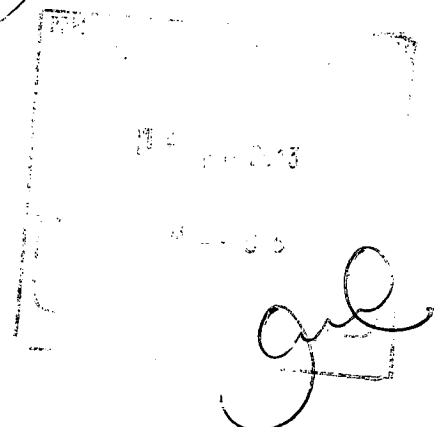
Senhora Prefeita,

Em atenção aos Ofícios nºs 105 e 106/2013, datados de 5 e 10 de junho do corrente ano, respectivamente, ***estamos devolvendo os Projetos de Leis nºs 100/2013***, que dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi, e dá outras providências; ***102/2013***, que dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar; e ***43/2013***, que dispõe sobre a instituição da Ouvidoria da Guarda Municipal.

Sendo só para o momento, queira aceitar meus protestos de estima e consideração.


Otacilio José Barreiros
Presidente

Excelentíssima Senhora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeitura Municipal de Pirassununga
NESTA
asdba./

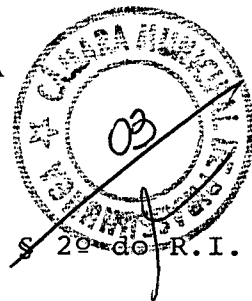




PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Defiro, na forma do artigo 72, § 2º do R.I.
Piras, 06/06/2013.

Otacílio JOSÉ Barreiros - Presidente

Ofício nº 105/2013

Pirassununga, 5 de junho de 2013.

Senhor Presidente

Pelo presente e melhor forma de direito, este Executivo Municipal vem solicitar a **retirada** do Projeto de Lei protocolado nessa Casa de Leis sob nº 100/2013, que “**dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi, e dá outras providências**”, assim como do Projeto de Lei nº 102/2013 que “**dispõe sobre o funcionamento e o processo de escolha unificado do Conselho Tutelar**”, para novos estudos em torno das matérias.

Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador

OTACÍLIO JOSÉ BARREIROS

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

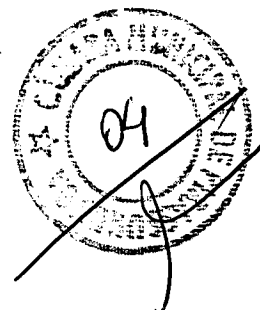
01737-Câmara Pirassununga-05/06/2013-10:37:41TATUE28030942 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



- PROJETO DE LEI Nº 100/2013 -

“Dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi, e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E A PREFEITA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel no Município de Pirassununga-SP constitui serviço de utilidade pública e será executado sob o regime de permissão.

§ 1º Todas as permissões serão outorgadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga-SP, a título precário e gratuito, nos limites das vagas existentes no ato da outorga, nos termos e condições estabelecidas por esta Lei e demais atos normativos expedidos pelo Município.

§ 2º O certificado de permissão deverá ser renovado no prazo e condições fixados pelo Município, nos termos do Código Tributário Municipal em vigor.

§ 3º A falta da renovação do certificado de permissão, nos termos estabelecidos no § 2º deste artigo, enseja a caducidade da permissão, asseguradas à ampla defesa e ao contraditório.

§ 4º As permissões do serviço de táxi também poderão ser outorgadas às pessoas jurídicas.

§ 5º Permissionários e auxiliares deverão, obrigatoriamente, possuir seguro de acidentes pessoais.

Art. 2º Após a promulgação da presente Lei não serão permitidas transferências da concessão a terceiros, salvo nos casos de permissionários falecidos até a data da sua promulgação, e que ainda encontram-se cadastrados nesta Prefeitura, cuja permissão será outorgada uma única vez, cabendo ao sucessor sua regularização junto à Prefeitura Municipal, desde que cumpridos os critérios dispostos por esta Lei e os que vierem ser estabelecidos pelo Poder Público.

§ 1º Em caso de falecimento do titular da concessão, a mesma será extinta, cuja vaga deverá ser posta à disposição do Concedente, e comunicada à Seção de Tributação para fins de cancelamento da matrícula e evitar a geração de débitos futuros.

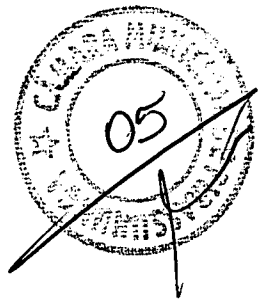
§ 2º No caso de transferência clandestina, cessão, doação, comodato, aluguel, arrendamento ou comercialização total ou parcial, devidamente comprovado, a permissão será sumariamente cassada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Art. 3º Fica instituído o serviço de táxi no Município de Pirassununga-SP.

§ 1º O tipo de táxi a ser utilizado, bem como todas as condições do serviço de táxi, serão definidos em regulamento específico, inclusive a identificação e padronização dos veículos.

§ 2º A tarifa do serviço de táxi será estabelecida através de taxímetro devidamente instalado pelo permissionário e aferido pelo órgão competente (IPEM), cujo valor deverá ser fixado anualmente por Decreto expedido pelo Poder Executivo, e poderá ser diferenciada no valor de acordo com a bandeira utilizada para o trajeto.

Art. 4º Será outorgada apenas uma permissão a cada interessado, a qual poderá ser estendida a no máximo até 02 (dois) prepostos, os quais estarão sujeitos ao cumprimento do § 2º do artigo primeiro, sob pena de cassação da permissão.

Parágrafo único. Fica vedada a outorga de permissão a quem já possua outra permissão pública, seja ela qual for.

Art. 5º Os pontos de estacionamento serão fixados, tendo em vista o interesse público, com especificação da localização, designação do número da ordem, bem como da quantidade de veículos que neles poderão estacionar.

§ 1º Os pontos serão preferencialmente fixos, determinados e privativos, destinados exclusivamente ao estacionamento dos veículos dos permissionários designados, com frequência obrigatória e terão suas instalações padronizadas contendo obrigatoriamente:

- I - placas sinalizadoras;
- II - telefone, quando ponto fixo;
- III - abrigo de espera para os usuários;
- IV - demarcação de solo.

§ 2º Todas as despesas com as instalações e manutenção dos pontos de estacionamento serão de exclusiva responsabilidade dos permissionários neles lotados.

§ 3º Havendo interesse público em construir o abrigo, poderá o Poder Público fazê-lo.

§ 4º Todo ponto poderá, a qualquer tempo, ser transferido, aumentado ou diminuído na sua extensão ou limite de veículos, sem qualquer tipo de indenização por equipamentos instalados.

§ 5º A permuta de ponto somente poderá ser autorizada em casos excepcionais, a critério do órgão competente da Prefeitura Municipal de Pirassununga-SP.

Art. 6º O número máximo de táxis no Município fica limitado na proporção de 01 (um) veículo para cada 700 (setecentos) habitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo o número de habitantes, será aquele apurado ou estimado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 7º A criação de pontos de táxis será procedida, observadas as disposições desta Lei, quando houver:

- I - necessidade de extinção de um ponto existente;
- II - necessidade de redução do número de vagas de um ponto existente;
- III - necessidade de atendimento à população, considerando o interesse público.

§ 1º No caso de demanda manifesta de natureza sazonal, como carnaval, shows, feiras, calamidades, entre outros, poderá ser emitida autorização provisória, seguindo critérios específicos para o caso.

§ 2º As novas vagas serão disponibilizadas aos interessados a partir de critérios e requisitos de participação estabelecidos pelo Poder Público.

§ 3º O Poder Público deverá utilizar os critérios previstos neste artigo para o aumento do número de vagas nos pontos já existentes.

Art. 8º A Prefeitura Municipal, pelo seu órgão técnico, organizará e fiscalizará o funcionamento dos pontos de táxis, de forma a assegurar que o serviço satisfaça as necessidades públicas.

Art. 9º Os veículos automotores de aluguel de que trata esta Lei somente poderão operar quando providos de taxímetros devidamente aferidos e lacrados pelo Instituto Nacional de Pesos e Medidas.

§ 1º A violação do taxímetro constitui infração de natureza gravíssima, sujeitando os infratores à perda da permissão.

§ 2º Quando o permissionário, por qualquer motivo, tiver que mudar ou aferir o taxímetro, deverá obter do setor competente da Prefeitura Municipal a necessária autorização. ✓

Art. 10 Caso o interesse público assim o exija, poderá o Poder Público autorizar sistema de autolotação, utilizando com prioridade os permissionários existentes e devidamente cadastrados.

Art. 11 O permissionário poderá ter no máximo 02 (dois) auxiliares, que atuarão em regime de colaboração, emprego ou qualquer outra forma permitida ou que venha ser permitida pela legislação federal, desde que não vedada por esta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Parágrafo único. O certificado de permissão e a identificação do permissionário e de seus auxiliares, fornecidos pelo órgão competente, são de porte obrigatório e deverão ser mantidos em lugar visível.

Art. 12 Os permissionários ficarão sujeitos aos seguintes preços públicos:

I - registro e renovação do Certificado de Permissão: 15 UFMs;

II - substituição de veículo: 30 UFMs;

III - mudança de registro de auxiliar: 35 UFMs;

IV - requerimento e certidão em geral: 10 UFMs;

V - segunda via de documentos: 10 UFMs;

VI - transferência de permissão, nos casos e períodos permitidos nesta Lei:

80 UFMs;

VII - permuta de ponto: 200 UFMs;

VIII - vistoria veicular: 30 UFMs.

Art. 13 Pelo não cumprimento das disposições da presente Lei, bem como de seus regulamentos e outras normas que venham a ser editadas, obedecendo aos princípios do contraditório e ampla defesa, serão aplicadas aos condutores do serviço de táxi as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - apreensão do veículo;

IV - cassação do registro do condutor de táxi;

V - cassação da permissão.

§ 1º As infrações punidas com a penalidade de “advertência”, referem-se à falhas primárias que não afetem o conforto ou a segurança dos usuários.

§ 2º As infrações punidas com a penalidade de “multa”, de acordo com sua gravidade, classificam-se em:

I - multa por infração de natureza leve, no valor de 50 (cinquenta) UFMs, por desobediência a determinações do Poder Público ou por descumprimento dos parâmetros operacionais estabelecidos, que não afetem a segurança dos usuários;

II - multa por infração de natureza média, no valor de 100 (cem) UFMs, por desobediência a determinações do Poder Público que possam colocar em risco a segurança dos usuários ou por descumprimento de obrigações contratuais, por deficiência na prestação do serviço;

III - multa por infração de natureza grave, no valor de 200 (duzentas) UFMs, por atitudes que coloquem em risco a prestação dos serviços, recusa de passageiros ou por cobrança de tarifa diferente das autorizadas;

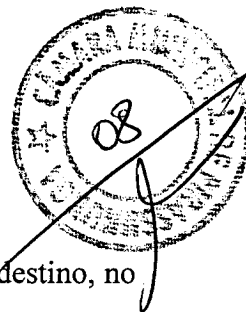
IV - multa por infração de natureza gravíssima, no valor de 800 (oitocentas) UFMs, por suspensão da prestação de serviços, sem autorização do Poder Público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



V - multa por prestação de serviço de transporte individual clandestino, no valor de 1.000 (mil) UFMs.

§ 3º A penalidade de “cassação do registro de condutor de táxi” poderá ser aplicada nos casos estabelecidos em Regulamento para as infrações de natureza grave ou gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, estando o motorista punido impedido de dirigir táxi no Município.

§ 4º A penalidade de “cassação da permissão” será aplicada nos casos estabelecidos em Regulamento para as infrações de natureza gravíssima, mediante a instauração de processo administrativo, sendo vedada a outorga de nova permissão ao infrator.

§ 5º A aplicação das penalidades descritas nos incisos II, III, IV e V do *caput* deste artigo deverão ser precedidas da notificação do permissionário.

§ 6º Além da penalidade de “multa”, os infratores estarão sujeitos às seguintes medidas administrativas, que poderão ser aplicadas individual ou cumulativamente:

I - retenção do veículo;

II - remoção do veículo;

III - suspensão do direito do uso do veículo para táxi;

IV - suspensão do registro de condutor de táxi, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

V - suspensão da permissão, limitada a 30 (trinta) dias corridos;

VI - afastamento do condutor;

VII - atribuição de pontuação.

§ 7º O pagamento das multas previstas no § 2º deste artigo, exceto a da multa do inciso V, poderá ser realizado até da data de seu vencimento, por 50% (cinquenta por cento) de seu valor.

Art. 14 A pena de cassação da permissão e de cassação do registro de condutor de táxi será aplicada por meio de resolução do Secretário Municipal de Segurança Pública, assegurado o amplo direito de defesa.

Art. 15 A permissão será extinta por:

I - advento do termo contratual;

II - caducidade;

III - rescisão;

IV - anulação;

V - insolvência ou incapacidade do titular;

VI - morte do titular da concessão.

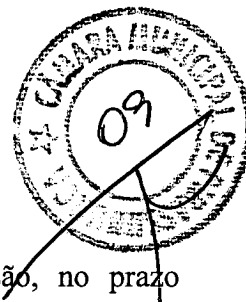
§ 1º A caducidade será declarada pelo Poder Público, após a instauração de processo administrativo, assegurando o direito à ampla defesa e ao contraditório, quando:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



I - não realizar a renovação do certificado de permissão, no prazo assinalado;

II - houver a cassação do registro de condutor de táxi do permissionário;

III - o permissionário não cumprir as penalidades impostas por infrações nos prazos determinados;

IV - o permissionário não atender a intimação do Poder Público no sentido de regularizar a prestação do serviço;

V - o permissionário for condenado em sentença transitada em julgado por sonegação de tributos, inclusive contribuições sociais;

VI - o permissionário for condenado por sentença penal transitada em julgado.

§ 2º O atraso acumulado no pagamento de 03 (três) multas aplicadas ensejará o início de processo administrativo para declaração de caducidade, com fulcro no inciso III do § 1º deste artigo, após transcorrido o prazo concedido em notificação para corrigir as falhas apontadas.

§ 3º Declarada a caducidade, não resultará para o Poder Público qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com eventuais empregados.

Art. 16 A defesa de autuação e os recursos administrativos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias à Comissão de Julgamento de Infrações e Penalidades de Táxi - COJITA, a ser constituída por meio de ato próprio da Secretaria Municipal de Segurança Pública, a contar da data da expedição da notificação.

§ 1º A COJITA será composta por servidores do órgão competente e de representantes dos permissionários, dos auxiliares e da sociedade civil, nomeados por meio de Resolução do Secretário Municipal de Segurança Pública e regimento interno definido pelo Poder Executivo.

§ 2º Para as penalidades de “cassação do registro de condutores de táxi” e de “cassação de permissão” e de “declaração de caducidade”, será constituída uma Comissão de Apuração de Irregularidade no Serviço de Táxi, que poderá ser permanente, composta por 03 (três) representantes do Poder Público, que realizará os atos necessários para instruir o processo administrativo correlato, sendo assegurado o amplo direito de defesa do interessado.

§ 3º Das decisões da Comissão de Apuração de Irregularidades no Serviço de Táxi, caberá recurso, nos efeitos devolutivo e suspensivo, ao Secretário Municipal de Segurança Pública, e das decisões deste, caberá recurso, também nos efeitos devolutivo e suspensivo, ao Chefe do Executivo.

Art. 17 Considera-se transporte clandestino para efeitos desta Lei o transporte individual de passageiros que concorra ao serviço de táxi e sem autorização



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



correspondente do órgão competente do artigo anterior, dentro dos limites do Município de Pirassununga-SP.

§ 1º A prestação de transporte clandestino implicará, cumulativamente, nas penalidades de apreensão do veículo e de aplicação da multa prevista no inciso V, § 2º do artigo 17 desta Lei.

13

§ 2º A liberação do veículo apreendido será autorizada mediante:

I - o requerimento do interessado acompanhado da comprovação da propriedade do veículo;

II - a comprovação do recolhimento dos valores das multas com prazos vencidos e despesas com estadia e guincho, além das previstas no § 1º deste artigo.

Art. 18 O Poder Executivo regulamentará, no que couber, a presente Lei através de Decreto, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da sua publicação.

Art. 19 As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a suplementá-las, se necessário, por Decreto, nos termos do Artigo 43, seus Incisos e Parágrafos, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 15 de abril de 2013.


CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal

A Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 28 de 05 de 2013

Presidente

RETIRADO a pedido da Prefeita Municipal, conforme Ofício nº 105/2013, objeto do protocolado nº 01737, de 05/06/2013.

Sala das Sessões, 11/06/2013.

Otacílio José Barreiros
Presidente

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 28 de 05 de 2013

Presidente

A Comissão de Defesa do Consumidor, para dar parecer.

Sala das Sessões, 28 de 05 de 2013

(Presidente)

A Comissão de Urbanismo, Obras e Serviços Públicos para dar parecer.

Sala das Sessões da C. M. de

Pirassununga, 28 de 05 de 2013

Presidente

Adiada a apreciação por 03 (três) vezes, a pedido vereador Dr. Antonio, digo José Carlos Mantovani.

Sala das Sessões, 04/06/13

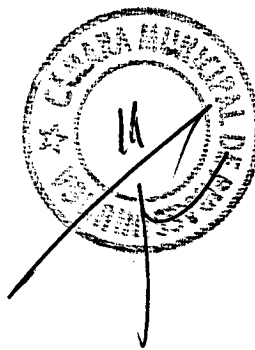
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



“ J U S T I F I C A T I V A ”

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Excelentíssimos Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora encaminhamos para apreciação dos nobres Edis desse Egrégio Legislativo, **dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi, e dá outras providências.**

Tendo chegado ao conhecimento do Poder Executivo a comercialização indevida de concessões de pontos de táxis, que atualmente encontram-se cadastrados na Prefeitura Municipal em nome de pessoas falecidas, bem como a existência de condutores clandestinos, que colocam em risco a integridade dos usuários, e usurpação dos direitos, daqueles que cumprem suas obrigações fiscais junto ao Município, gerando assim enorme descontentamento por parte dos mesmos.

Além do mais há a necessidade de padronização e disposição legal determinando a substituição da frota, que atualmente conta com veículos com mais de dez anos de uso e manutenção precária, gerando desconforto ao usuário.

Assim sendo, a aprovação da presente Lei é de extrema importância para que a Administração Municipal possa exercer as prerrogativas do artigo 5º, inciso X, alíneas “a” e “b” da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto e dada a clareza com que o projeto segue redigido, encarecemos que a matéria tramite em regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Pirassununga, 15 de abril de 2013.

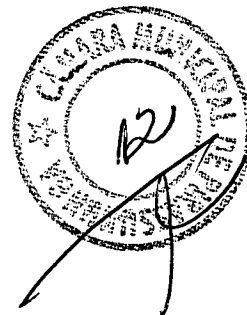

- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Estado de São Paulo

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Ofício nº 37/2013

As Comissões Permanentes em Plenário.

Pirassununga, 24/05/2013

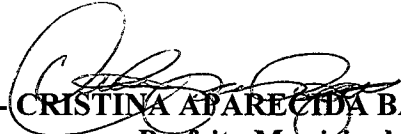
Otacílio José Barreiros
Presidente

Pirassununga, 15 de abril de 2013.

Senhor Presidente

Encaminhamos para apreciação dos nobres Edis que constituem esse Egrégio Legislativo, Projeto de Lei que dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi, e dá outras providências, encarecendo que a matéria tramite em regime de urgência previsto no Artigo 36 da Lei Orgânica do Município.

Atenciosamente,


- CRISTINA APARECIDA BATISTA -
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Vereador

OTACILIO JOSÉ BARREIROS

Câmara Municipal de Pirassununga

Nesta.

Prot. 1293/2013

01625-Câmara Pirassununga-24/05/2013-09:49:42TA70C10444816 3



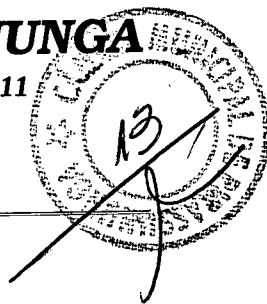
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 100/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi, e dá outras providências*, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban
Presidente

SEM ASSINATURA

Luciana Batista
Relatora

SEM ASSINATURA

Alcimar Siqueira Montalvão
Membro

Cmp/asdba.



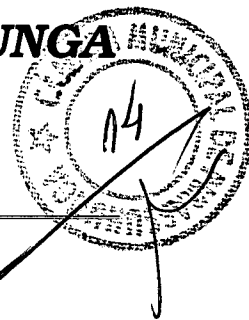
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 100/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi, e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

Dr. José Carlos Mantovani
Presidente

SEM ASSINATURA

João Batista de Souza Pereira
Relator

SEM ASSINATURA

João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé"
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE URBANISMO, OBRAS E SERVIÇO PÚBLICO

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 100/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi, e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto urbanístico.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

João Gilberto dos Santos - “Gilberto Santa Fé”

Presidente

SEM ASSINATURA

Alcimar Siqueira Montalvão

Relator

SEM ASSINATURA

Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho

Membro

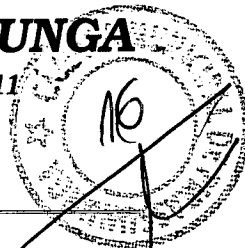
Cmp/asd/ba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811
Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Esta Comissão, examinando o *Projeto de Lei nº 100/2013*, de autoria da Prefeitura Municipal, que *dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi, e dá outras providências*, nada tem a objetar quanto seu aspecto de consumo ao contribuinte.

Sala das Comissões,

SEM ASSINATURA

João Gilberto dos Santos - “Gilberto Santa Fé”
Presidente

SEM ASSINATURA

Dr. José Carlos Mantovani
Relator

SEM ASSINATURA

Lorival Cesar Oliveira Moraes - “Nickson”
Membro

Cmp/asdba.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº /2013

Ao Projeto de Lei nº 100/2013

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: “Dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi, e dá outras providências”.

O § 1º do artigo 17 do projeto em epígrafe passa a constar com a seguinte redação:

“Art. 17.....

§ 1º A prestação de transporte clandestino implicará, cumulativamente, nas penalidades de apreensão do veículo e de aplicação da multa prevista no inciso V, § 2º do **artigo 13** desta Lei”.

Justificativa:

A presente emenda visa corrigir o número do artigo no projeto que prevê à aplicação de multa na ocorrência de transporte clandestino.

Sala das Sessões, 28 de maio de 2013.

Comissão de Justiça, Legislação e Redação

SEM ASSINATURA

Dr. Milton Dimas Tadeu Urban

Presidente

SEM ASSINATURA

Luciana Batista

Relatora

SEM ASSINATURA

Alcimar Siqueira Montalvão

Membro

Cmp/asdba.



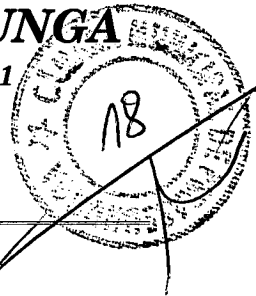
CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



EMENDA Nº /2013

Ao Projeto de Lei nº 100/2013

Autoria: Prefeita Municipal

Ementa: “Dispõe sobre as normas para execução dos serviços de transporte individual de passageiros em veículos automotores de aluguel – táxi, e dá outras providências”.

O *caput* do artigo 6º do projeto em epígrafe, passa a constar com a seguinte redação, mantido o parágrafo único:

“Art. 6º O número máximo de táxis no Município fica limitado na proporção de 01 (um) veículo para cada 1000 (mil) habitantes”.

Justificativa:

Verifica-se que, 01 (um) veículo para cada 700 (setecentos) habitantes ampliará em muito o número de veículos táxis no Município, gerando distorção com a realidade atual e demanda dos serviços, sendo razoável a proposta de 01 (um) veículo para cada 1000 (mil) habitantes.

Sala das Sessões, 04 de junho de 2013.

SEM ASSINATURA

Otacilio José Barreiros
Vereador

Cmp/asdba.

nao

Art. 2. Não serão admitidas transferências da permissão a terceiros, salvo nos casos de permissionários já falecidos e os que vierem a falecer e que se encontrem cadastrados nesta municipalidade até a data da promulgação desta Lei, a qual será outorgada uma única vez ao herdeiro necessário, identificado em formal de partilha ou em alvará judicial, a cujo beneficiário incumbe a regularização de sua situação junto ao órgão municipal competente que só será deferida se cumpridas as demais disposições previstas nesta Lei e em seu regulamento.

Art. 6. O número máximo de táxis no Município fica limitado na proporção de 01 (um) veículo para cada 1000 (mil) habitantes.

justificativa

Ampliação em muito o n° de
veículos gerando distorções com
a realidade atual e
demanda dos serviços, e
sendo bastante razoável
01 veículos p/ cada 1000 hab.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Anexo I

(A que se refere a Lei nº 1.695/86)

DOS EMPREGOS EM COMISSÃO

Maio/2013

Qt.	Denominação	Referência
15	Assessor Operacional	18 a 25
01	Supervisor de Agente de Saneamento	23 a 30
01	Responsável pelo CEFE "Presidente Médici"	29 a 36
13	Assessor Adjunto de Secretaria	30 a 37
01	Secretário	
01	Motorista do Gabinete	31 a 38
02	Oficial de Gabinete	
01	Secretário da Junta Militar	33 a 40
01	Coordenador de Comunicações	36 a 43
01	Supervisor da Guarda Municipal	
01	Encarregado de Creches Municipais	
01	Supervisor de Obras e Serviços Municipais	37 a 44
01	Supervisor Geral de Almoxarifado	
01	Diretor de Conservatório	38 a 45
01	Diretor do Teatro Municipal	
01	Diretor Auxiliar Contábil	39 a 46
01	Diretor de Merenda Escolar	40 a 47
01	Chefe da Seção de Pessoal	42 a 49
01	Chefe da Seção de Contabilidade	
01	Chefe da Seção de Processamento de Dados	
01	Chefe da Seção de Obras e Cadastro	
01	Chefe da Seção de Recursos Humanos	
01	Chefe da Seção de Tesouraria	

lucy

leg. anterior



Câmara Municipal de Pirassununga

PROTOCOLO

Data CONSULTA
29/05/2013 14:59:20

Folha
1 / 1

N.º Protocolo / Data / Hora		Natureza	Destinatário	Descrição do documento	Recebido por:
00616	(P)06/03/2009 16:25:50	Propositura - Pedido Informação ☐ Aguardando ☐ Retirada	Assessoria Legislativa	Ver. Carlos Alberto de Arruda Silveira - solicita ao Executivo Municipal, informações sobre o andamento dos protocolos acerca das transferências dos pontos de taxi, bem assim, se foram enviados esforços neste sentido.	TATIANE
03047	(P)03/11/2009 16:58:22	Propositura - Ante-Projeto ☐ Aguardando ☐ Retirada	Assessoria Jurídica	Ver. Antonio Carlos Bueno Gonçalves - Ante-projeto de Lei dispondo sobre a operação e controle do Serviço de Transporte Individual de Passageiros - Taxi, e dá outras providências.	TATIANE
01733	(A)19/08/2010 16:17:37 (P)19/08/2010 16:20:38	Propositura - Indicação ☐ Aguardando ☐ Retirada	Assessoria Legislativa	Ver. Antonio Carlos Bueno Gonçalves - indica ao Executivo Municipal, a padronização dos pontos de taxi, permitindo a exploração de propagandas (através de licitação), visando melhorar o visual arquitetônico, como também, uma melhor proteção aos usuários, consoante fotos em anexo.	TATIANE
02224	(A)01/11/2012 13:53:16 (P)01/11/2012 14:00:53	Propositura - Indicação Sessão Ord. 12/11/2012 Indicação nº260/2012	Assessoria Legislativa	Ver. Antonio Carlos Bueno Gonçalves - quanto à situação dos taxistas, solicita ao Executivo Municipal, mais uma vez, que regulamente uma legislação para não prejudicar a família que sobrevive através desta renda mensal, como nos exemplos a seguir: 01) em caso de falecimento do permissonário, transmitam-se os direitos do alvará de permissão aos herdeiros legais do falecido, na forma disciplinada pelo Código Civil Brasileiro; 02) a Prefeitura Municipal de Pirassununga poderá autorizar a permuta de alvará entre os permissonários, bem como, a sessão do alvará de permissão não mais do que três vezes, a preencher os requisitos, conforme a legislação regulamentada e, 03) no caso de invalidez, idade e saúde do permissonário, o mesmo poderá explorar o ponto para sua sobrevivência. Estas são algumas idéias para oferecer tranquilidade e respeito aos taxistas de Pirassununga e seus familiares.	TATIANE

Diretoria



Anexo V

(A que se refere a Lei nº 1.705/86, com alterações posteriores)

DO CARGO ESTATUTÁRIO INATIVO

Maio/2013

Qtd.	Denominação	Referência
01	Chefe de Seção de Obras e Manutenção	42 a 49



Câmara Municipal de Pirassununga

PROTOCOLO

Data CONSULTA
29/05/2013 14:56:40

Folha
1 / 1

N.º Protocolo	Data / Hora	Natureza	Destinatário	Descrição do documento	Recebido por:
00714	(A)06/03/2013 10:37:13 (P)06/03/2013 10:40:48	Propositura - Indicação [] Aguardando [] Retirada	Assessoria Legislativa	Ver. João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé" - considerando pedido dos usuários de táxi, solicita ao Executivo Municipal, a realização de estudos visando a possibilidade da instalação de "taxímetros" nos carros, pois, desta maneira, os consumidores acreditam que seja mais justo, pagando-se um preço correto, qual seja, pela quilometragem.	TATIANE
00929	(A)25/03/2013 16:41:47 (P)25/03/2013 16:45:26	Propositura - Indicação Sessão Ord.26/03/2013 Indicação nº261/2013	Assessoria Legislativa	Ver. Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho - que seja revista a faixa para os taxistas defronte à Igreja Matriz Senhor Bom Jesus dos Afritos, pois, eles pagam imposto para 10 (dez) carros e lá só cabem 06 (seis) veículos, o que já ocasionou até multa dos "marronzinhos", pois, 04 (quatro) dos carros ficam fora da faixa e, às vezes, em cima da faixa de pedestres. Requisição nº 00396/2013, enviada em 25/03/2013, às 16:37:50.	TATIANE
01288	(A)25/04/2013 16:09:49 (P)25/04/2013 16:12:21	Propositura - Indicação Sessão Ord.30/04/2013 Indicação nº376/2013	Assessoria Legislativa	Ver. João Gilberto dos Santos - "Gilberto Santa Fé" - solicita ao Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Obras e Serviços, a possibilidade de efetuar a colocação de três "postinhos" de luz (postes de iluminação) no Ponto de Táxi localizado nas proximidades da Igreja Matriz Senhor Bom Jesus dos Afritos (Escola Estadual "Pirassununga"); é o primeiro ponto da esquerda para a direita.	TATIANE
01673	(A)27/05/2013 16:41:24 (P)27/05/2013 16:42:45	Propositura - Indicação [] Aguardando [] Retirada	Assessoria Legislativa	Ver. Luciana Batista - extensivo ao Ver. Alcimair Siqueira Montalvão - indica ao Executivo Municipal, estudos para que os taxistas padronizem as cores dos carros. Requisição nº 00668/2013, enviada em 27/05/2013, às 15:55:59.	TATIANE
01683	(A)29/05/2013 08:26:05 (P)29/05/2013 08:31:29	Propositura - Emendas [] Aguardando [] Retirada	Assessoria Legislativa	Ver. Otacilio José Barreiros - Emenda ao Projeto de Lei nº 100/2013, visando alterar a redação do artigo 2º para acrescentar que a exceção se aplica aos permissionários que estejam cadastrados na Prefeitura antes da vigência desta Lei, e que faleceram ou vierem a falecer, transmitindo ao herdeiro necessário indicado em formal de partilha ou alvará judicial, cuja permissão será outorgada uma única vez, cabendo ao sucessor a sua regularização junto ao Setor Competente, desde que cumpridos os critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento, bem como, visando alterar o artigo 6º para estabelecer que "o número máximo de táxis no Município fica limitado na proporção de 01 (um) veículo para cada 1.000 (mil) habitantes". Requisição nº 00671/2013, enviada em 28/05/2013, às 22:49:44.	TATIANE

Diretoria



PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA
Estado de São Paulo
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO



Anexo VI

(Criado pela Lei nº 3.668/2007)

DOS EMPREGOS DE PROVIMENTO NÃO EFETIVO

Maio/2013

Oid.	Denominação	Referência
100	Agente Comunitário de Saúde	14 a 21



Câmara Municipal de Pirassununga

Rua Joaquim Procópio de Araújo, nº 1.662 – Centro – Cep: 13.630-082 – Fone: 19.3561-2811
Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br - E-Mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

REQUISIÇÃO DE PROTOCOLO ON LINE PARA PROPOSIÇÕES E REGISTRO DE PRIMAZIA

NÚMERO ELETRÔNICO DE REGISTRO:

00671 / 2013 de 28/05/2013 22:49:44

Vereador(a) Autor(a) Requirante: **OTACILIO JOSÉ BARREIROS**

Destino:

ASSUNTOS E CONSIDERAÇÕES

Emenda ao PL 100/2013

Alterar a redação do art. 2. para acrescentar que a exceção se aplica aos permissionários que estejam cadastrados na Prefeitura antes da vigência desta Lei, e que faleceram ou vierem a falecer, transmitindo ao herdeiro necessário indicado em formal de partilha ou alvará judicial, cuja permissão será outorgada uma única vez, cabendo ao sucessor a sua regularização junto ao Setor Competente, desde que cumpridos os critérios estabelecidos nesta Lei e no seu regulamento.

Alterar o art. 6. para estabelecer que "o número máximo de taxis no Município fica limitado na proporção de 01 (um) veículo para cada 1000 (mil) habitantes.

Anexo:



OTACILIO JOSÉ BARREIROS

*Emenda
PL
taxista*